



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1653/2020

São Luís, 23 de junho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 471, DE 19 DE JUNHO DE 2020**

Alteração de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias das férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Natália Rice Silva Henriques, matrícula nº 12658, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 228/2020, para o período de 07 a 18/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 472, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 18 (dezoito) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Andréa Sá Vieira Costa, matrícula nº 6577, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência, anteriormente concedidas pela portaria nº 170/2020, para o período de 04 a 21/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 473, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19

de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2020, da servidora Kécia Martins Sodré, matrícula nº 13748, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 262/2020, para o período de 04/01 a 02/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 474, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Dalvanira Regina Martins Ferreira e Silva, matrícula nº 6650, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 335/2020, ficando 17 (dezessete) dias para o período de 09 a 25/09/2020 e 13 (treze) dias para o período 05 a 17/01/2021, conforme memorando nº 25/2020/GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 475, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1120/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Cientificar a concessão, nos termos da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Glaudimar Alves Silva, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 06/03 a 04/04/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 476, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1454/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, nos termos da Lei nº. 6.107/94, à servidora Sílvia Regina Mendes de Lima, matrícula nº 10280, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 17/03 a 14/06/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 477, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1172/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Cientificar a concessão, conforme Laudo Médico Pericial, nos termos da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, ora à disposição deste Tribunal, de prorrogação de licença para tratamento de saúde por mais 60 (sessenta) dias, no período de 09/03 a 07/05/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 478, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 882/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Cientificar a concessão, nos termos da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 02 a 31/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 469, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Ratificação de disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Catarina Delmira Boucinhas Leal, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, com ônus para o órgão de origem, de acordo com o Ato de Disposição publicado no Diário Oficial do Estado do Poder Executivo, datado de 12/03/2020, devendo ser considerado a partir de 06 de fevereiro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE N.º 479, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar na Comissão de Licitação (COLIC), a servidora Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14.548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, ora à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 480, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 115/2020, para o período de 09 a 23/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9413/2019 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I do Termo de Referência do edital. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as empresas vencedoras – Grupo 1: ONE SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI (CNPJ nº 35.079.942/0001-91) com valor adjudicado de R\$86.539,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais), Grupo 2: SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI, (CNPJ/CPF: 28.742.388/0001-15) com valor adjudicado de R\$ 17.133,32 (dezessete mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos) e o item isolado 3: A C S CATANHO, (CNPJ/CPF: 02.144.866/0001-00) com valor adjudicado de R\$ 9.133,32 (nove mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos). TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR GLOBAL ANUAL ADJUDICADO: R\$ 113.342,64 (cento e treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos); AUTORIDADE COMPETENTE, conforme portaria TCE/MA nº 1329, de 27 de novembro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 18/06/2020. São Luís, 22 de junho de 2020. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. Pregoeira.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4.002/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade: Prefeitura de Passagem Franca/MA

Representado: Marlon Saba de Torres, CPF nº 799.880.403-34, residente em Rua da Palmeira, nº 02, Bairro: Centro, Município de Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Nulidade contratual.

DECISÃO PL-TCE Nº 65/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, solicitando a declaração da ilegalidade de todo o procedimento de contratação e seus atos consecutórios celebrados entre o Município de Passagem Franca/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) além de outras determinações meritorias para o referido Município, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1156/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrente, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Passagem Franca/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Passagem Franca/MA que:
 - c.1) os recursos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações e serviços da educação;
 - c.2) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério);
 - c.3) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos;
- d) conhecimento para os fins devidos do requerimento formulado pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado;
- e) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- f) após a realização das diligências cabíveis, determinar o envio dos autos à Unidade Técnica de Controle Externo responsável pelo controle concomitante da gestão municipal para que seja apurada a responsabilização e aplicação de multa ao gestor responsável pela ilegalidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4066/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas

Responsável: Willys Pablo Leite do Nascimento (Comandante Geral), CPF: 023.620.883-75, Endereço: Rua José Nunes Filho 886, Catumb, Balsas/MA, CEP: 65.800-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de

Balsas, exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 5/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Willys Pablo Leite do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3726/2019 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em: I. julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Em São Luís, 22 de Janeiro de 2020.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2782/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu/MA

Recorrente: José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito, CPF nº 736.804.193 - 68; Endereço: Rua do Porto, s/nº, Baiacui, Icatu/ MA, CEP: 65.170.000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA Nº 06/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito de Icatu/MA, ao Acórdão CS - TCE/MA Nº 6/2019. Conhecer e Manter o Acórdão nº 06/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 238/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito Municipal de Icatu/MA, ao Acórdão CS - TCE/MA nº 6/2019, sobre as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 13.711/2018 – UTCEX 5 – SUCEX 18, referente à Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos do Município de Icatu, exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no Acórdão CS - TCE/MA Nº 06/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4112/2019/GPROC do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) manter integralmente o Acórdão CS - TCE nº 06/2019, tendo em vista que, as alegações e justificativas apresentadas, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Análise e no Acórdão CS - TCE/MA nº 06/2019;
- c) comunicar ao recorrente e seu procurador constituído, o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire

Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4825/2018 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20, Edifício Córdoba, Apto. 702, Calhau, CEP 65.945-000, São Luís/MA.

Procurador constituído: Alexandre Cavalcanti Pereira, OAB/MA nº 6257

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Prestação de contas do prefeito do Município de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2017. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Inconsistência de dados referentes à transferências financeiras de duodécimos para a Câmara Municipal e a adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, em relação ao que consta da prestação de contas e a apuração pelo TCE (SAE). Baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos na lei orçamentária anual atualizada. Recomendações a Prefeitura. Irregularidades que não comprometem a gestão. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 26/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de São Luís, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Edivaldo de Holanda Braga Júnior, tendo em vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como delimitou os gastos públicos aos limites legais, de forma que não subsistem irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Luís, as contas de governo do Prefeito, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, acompanhadas do respectivo parecer prévio, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- d) determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias dos autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7009/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID)

Responsáveis: Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário (CPF 175.712.433-00)

Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária atual (CPF 405.873.393-49)

Conveniente: Prefeitura de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Lidianne Leite da Silva, prefeita (CPF 049.820.053-11), End. Avenida José Pedro de Vasconcelos, nº 944, Betel, CEP 65380-000, Bom Jardim/MA e

Malrinete dos Santos Matos, prefeita sucessora (CPF 344.359.132-91), End. Rua Santos Dumont, nº 51, Centro, CEP 65380-000, Bom Jardim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 284/2013. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID). Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário. Município de Bom Jardim/MA. Lidianne Leite da Silva, prefeita. Malrinete dos Santos Matos, prefeita sucessora. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 385/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 284/2013, celebrado entre a Prefeitura de Bom Jardim/MA, representado pelas ex-prefeitas Lidianne Leite da Silva e Malrinete dos Santos Matos e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID), representado pelo ex-Secretário Hildo Augusto da Rocha Neto, no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 637/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Lidianne Leite da Silva, ex-prefeita de Bom Jardim e Malrinete dos Santos Matos, prefeita sucessora, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar solidariamente a ex-Prefeita do município de Bom Jardim/MA, Lidianne Leite da Silva e Malrinete dos Santos Matos, prefeita sucessora, ao pagamento do débito de R\$ 202.194,38 (duzentos e dois mil, cento noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 284/2013;
- c) aplicar à ex-Prefeita do município de Bom Jardim/MA, Lidianne Leite da Silva e Malrinete dos Santos Matos, prefeita sucessora, a multa de R\$ 40.438,87 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não

prestação de contas do convênio nº 284/2013;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 40.438,87 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e oitenta e sete centavos), tendo como devedoras as Senhoras Lidianne Leite da Silva e Malrinete dos Santos Matos;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 202.194,38 (duzentos e dois mil, cento noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), tendo como devedoras a ex-Prefeita de Bom Jardim/MA, Senhora Lidianne Leite da Silva e a prefeita sucessora Malrinete dos Santos Matos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis,
Procurador-geral de Contas

Processo nº 8326/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Representante: Fresenius Medical Care (CNPJ 01.440.590/0001-36)

Procuradores constituídos: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, OAB/MG 72.002; Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, OAB/MG 68.816 e OAB/DF 17.828; Fernando Antônio Santiago Junior OAB/MG 70.520; Luiz Cláudio Kastrup de Oliveira Castro, OAB/RJ 65.151; Philippe Boutaud-Sanz, OAB/SP 211.551; RhuanaRodrigues César, OAB/DF 22.964; Fernanda Assis Souza, OAB/MG 104.873 e OAB/SP 308.053; Paola Karina Ladeira Bernardes, OAB/MG 110.459; Nathalia Rocha Peresi, OAB/SP 270.501; Carolina Barros Pires, OAB/MG 121.989; Felipe Alves Pacheco, OAB/MG 108.711; Gabriel Bicalho Carvalho, OAB/MG 148.812; Laura de Almeida Machado, OAB/MG 140.752; Luciana Dias Cruvinel, OAB/DF 21.568; Mariana Machado Pedroso, OAB/MG 106.864; Verônica Cristina Moura Silva Mota, OAB/DF 27.736; Carolina Ferreira de Sousa Andrade, OAB/MG 151.964; Clairen Saana Moura Santos Lima, OAB/DF 45.979; Ester dos Santos Faria, OAB/MG 172.721; Gisah Sá e Souza de Menezes Tavares, OAB/SP 303.610; Gustavo Silva de Aquino, OAB/MG 185.505; Iara Peixoto Melo, OAB/SP 391.293; Joyce Barrozo Fernandes, OAB/SP 368.973; Juliana Haddad de Souza Campos, OAB/SP 322.175; Luis Fernando Ruff, OAB/SP 328.976; Luisa Mafia Resende, OAB/MG 183.355; Nathália Milagres Mendes, OAB/MG 143.744; Pollyanne Pinto Motta Roque, OAB/MG 131.161; Thiago Magalhães Freitas Sá, OAB/MG 167.050; Yasmin Peron Pereira, OAB/RJ 211.207.

Representado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF 912.886.063-020, residente em Rua dos Juritis, Ap 305, Bairro Jardim Renascença, Município de São Luís/MA, CEP: 65075-240

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Licitação. Pregões Eletrônicos nº 028/2018 e 031/2018 – SES/MA.
Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 314/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Fresenius Medical Care (CNPJ 01.440.590/0001-36), em face de supostas irregularidades decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 028/2018 e 031/2018 – SES/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3285/0 do Ministério Público de Contas, decidem conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento do processo após comunicação desta decisão à empresa representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8564/2018 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

rigem: Prefeitura de Grajaú

Consulente: Mercial Lima de Arruda, brasileiro, portador do CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, Grajaú/MA, CEP 65940-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Emissão de Parecer Prévio com abstenção de Opinião. Efeitos no julgamento realizado pela Câmara Municipal. Resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 108/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeitura de Grajaú, por meio do seu Prefeito, Senhor Mercial Lima de Arruda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Grajaú, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, desde que não decorra do falecimento do gestor, não gera óbice ao julgamento político das contas de governo do prefeito, atribuição do Poder Legislativo municipal, a ser realizada pela respectiva Câmara Municipal, observado o quórum de dois terços;

III) enviar à Prefeitura de Grajaú, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 82/2018 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2237/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Passagem Franca, tendo como responsável o Senhor Marlon Saba de Torres – Prefeito Municipal; Posto Guimarães Ltda, CNPJ nº 07.353.163/0001-05

Procuradores constituídos: Benevenuto Marques Serejo Neto, OAB/MA 4022; Verônica da Silva Cardoso, OAB/MA 11.435-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Passagem Franca, de responsabilidade do Prefeito Marlon Saba de Torres, na realização dos Pregões Presenciais nº 003/2019 e 005/2019, que resultaram na contratação da empresa Posto Guimarães Ltda para aquisição de combustível. Pedido de medida cautelar suspensiva. Atendidos os requisitos de admissibilidade. Fumus boni juris e periculum in mora. Concessão da medida cautelar. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE N.º 59/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Passagem Franca, de responsabilidade do Prefeito Marlon Saba de Torres, na realização dos Pregões Presenciais nº 003/2019 e 005/2019, que resultaram na contratação da empresa Posto Guimarães Ltda para aquisição de combustível, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA, para que o Município de Passagem Franca, representado pelo Prefeito Marlon Saba de Torres, suspenda quaisquer pagamentos à empresa Posto Guimarães Ltda, CNPJ nº 07.353.163/0001-05, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) citar o Prefeito do Município de Passagem Franca, Senhor Marlon Saba de Torres, e a atual representante legal do Posto Guimarães Ltda, Senhora Rosângela Maria Cardoso Guimarães, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias em relação aos fatos imputados nos autos, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) dar ciência do que foi deliberado, por meio da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2308/2019-TCE/MA

Natureza: apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Apicum – Açu/MA

Responsável: Carlos Celso Rodrigues Pereira (Presidente), CPF nº 076.560.253-91, Endereço: Travessa Santo Antônio s/nº, Nambu Município de Apicum – Açu/MA, CEP: 65275000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Apicum – Açu/MA. Não cumprimento da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014. Multa. Juntar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, no exercício de 2019

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 253/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Apicum – Açu, de responsabilidade do Senhor Carlos Celso Rodrigues Pereira – Presidente, no exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3850/2019 do Ministério Público de Contas, em:

- aplicar ao responsável, Senhor Carlos Celso Rodrigues Pereira, a multa de R\$ 2.00000 (dois mil reais), em conformidade com o art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno, observadas as competências listadas no art. 117, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da desobediência da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;
- recomendar ao Gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- após o trânsito em julgado desta decisão, juntar os presentes autos a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, no exercício de 2019, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2445/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos.

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Domingos Vicente de Almeida Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA;
CPF: 033.976.993-98, Rua 25 de Dezembro, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP : 65.860-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015). Multa. Apensar às contas respectivas do exercício financeiro de 2019, de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 001/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Vicente de Almeida Filho, exercício financeiro 2019, no que diz respeito à obrigatoriedade do envio de informações e elementos de fiscalização das contratações públicas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), visando assegurar a eficácia do controle externo exercido por esta Corte de Contas, preconizado no art. 4º, §§ 1º e 2º da referida Instrução Normativa, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3.849/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) determinar ao responsável Senhor Domingos Vicente de Almeida Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º, do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- b) determinar a inclusão do evento listado e não informado no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015));
- c) após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, juntar os presentes autos, à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro 2019, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas